

raízes.

- Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 80 espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, no entanto, é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas espécies esteja acima de 15% do total, sendo vedado o plantio de arbustos em substituição às árvores.

- Para efetivação do Projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor, as mudas de árvores deverão ter em torno de 3 cm de DAP e 2,0 m de altura a partir do solo, para que haja viabilização do Projeto/Programa ou Plano Diretor com sucesso. Isto porque as dificuldades de manutenção de plantas de pequeno porte, levadas a campo são muito grandes.

- Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde.

- Utilizar fiação compactada e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica).

- Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de espécies mortas, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.

Ourinhos, 21 de setembro de 2010.

**TOSHIO MISATO**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI N°. 5.527**  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

*Dispõe sobre a inclusão de educação ambiental de forma transversal nas escolas municipais de ensino de Ourinhos e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 20 de setembro de 2010 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação a inclusão de educação ambiental de forma transversal nos currículos, com a finalidade de contribuir para a formação de cidadãos conscientes, aptos a decidir e atuar na realidade sócio-ambiental de maneira comprometida, respeitando a vida e o bem-estar de cada um e da sociedade local e global trabalhando com atitude, com formação de valores, com o ensino e a aprendizagem de habilidades, procedimentos e comportamentos ambientais corretos.

**Art. 2º.** Cabe a rede municipal de ensino, fomentar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático; oferecendo ao aluno instrumentos que o façam perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as intenções entre eles, contribuindo ativamente para a melhoria do meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para as discussões e programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria unidade escolar e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 3º.** Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para aplicação dos conceitos.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada visa promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente assim como coordenar, fomentar e promover educação ambiental, bem como estabelecer diretrizes de educação ambiental no licenciamento ambiental:

I - Às demais secretarias e autarquias, de forma a implementar a educação ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais em conformidade com suas respectivas especificidades.

II - Às instituições educativas da rede privada e estatal, com vistas a promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - Aos meios de comunicação de massa de todos os setores, para promover, disseminar e democratizar as informações e a formação, de mane-

ra ativa e permanente na construção de práticas sócio-ambientais.

**IV** - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, para promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando a melhoria e controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

**V** - Ao setor privado, para inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e a melhoria da qualidade ambiental e saúde pública.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 21 de setembro de 2010.

**TOSHIO MISATO**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO**  
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI N°. 5.528**

DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

*Institui a política municipal de proteção aos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na construção civil devendo possuir origem comprovadamente legal e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 20 de setembro de 2010 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** No âmbito do Município de Ourinhos, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na construção civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

**Art. 2º.** Para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

**Art. 3º.** Para obtenção de alvarás de construção, de ampliação ou reforma, será obrigatória, no Memorial Descritivo assinado pelo proprietário e pelo técnico responsável, a declaração de conhecimento da exigência de que todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na obra deverão possuir origem comprovadamente legal.

**Art. 4º.** Para obtenção de alvará de “habite-se” ou “ocupe-se” de obras aprovadas após a vigência da presente Lei, será necessária a comprovação da origem da madeira com a apresentação de notas fiscais da compra dos produtos ou subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, emitidas por empresas previamente cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Ambientais – IBAMA, ou no Cadmadeira – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, conforme Decreto Estadual nº. 53.047/2008.

**§ 1º.** Caso a madeira utilizada seja de origem de reaproveitamento ou demolição será aceito um termo de comprovação assinado pelo proprietário do imóvel comprovando a origem da madeira.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura irá manter cadastro atualizado de empresas de Ourinhos e região com situação regular no CTF e no Cadmadeira, de forma a orientar técnicos e proprietários de imóveis em construção.

**Art. 5º.** Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura a divulgação da desta Lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.